



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR
Portaria n.º 233, de 12 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União,
Edição n.º 154, Seção 2, Página 3, de 15 de agosto de 2022
Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 1º andar, Anexo B, sala 134-B - CEP 70.043-900
Tel: (61) 3218-2691– E-mail: npd.correg@agro.gov.br

RELATÓRIO FINAL

Ao Senhor

CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS

Corregedor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - CPAR, vem, respeitosamente, apresentar a Vossa Senhoria o respectivo RELATÓRIO CONCLUSIVO de seus trabalhos de apuração de supostas irregularidades apontadas nos autos do Processo n.º **21000.020053/2022-31**.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR, instaurado pela Portaria n.º 233, de 12 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Edição n.º 154, Seção 2, Página 3, de 15 de agosto de 2022 (Doc.SEI n.º 23375918), de autoria do Senhor Nélio do Amparo Macabu Junior, a época, Corregedor do Ministério da Agricultura, Agropecuária e Abastecimento, cuja competência foi delegada através do artigo 9º, incisos I e II, do Anexo I, do Decreto n.º 10.827, de 30 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial da União - DOU, de 01 de outubro de 2021 e, ainda, com fulcro nos artigos 8º e 10, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, no Decreto n.º 11.129, de 11 de julho de 2022 e na Portaria Nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU, de 24 de dezembro de 2021, tendo por objetivo a apuração de supostas irregularidades da empresa **EXPORTADORA FLORENZANO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.975.999/0001-27, estabelecida na cidade de Oriximiná no estado do Pará, sito à Avenida Independência, n.º 233, que, conforme consignado no Processo n.º **21000.020053/2022-31**, **teria supostamente praticado irregularidades ao emitir/adulterar o certificado n.º 2795/2016/CF-UVGPVDC/PA, com provável intenção de simular a certificação realizada através dos Certificado Fitossanitários Oficiais emitidos pelo MAPA, a fim de exportar produtos de origem vegetal. Ocorrência do Fato: 2016.**

1.2. No estricto cumprimento das atribuições fixada pela portaria especificada no item anterior do presente Relatório, constata-se que os atos produzidos pela Comissão foram realizados tempestivamente, com amparo na designação realizada, sendo estes os integrantes:

1.2.1. Composição da Comissão:

- KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO (Presidente - ██████████ - Agente Administrativo) e,

- MARIA DULCE DE MORAES CHAVES (Membro - ██████████ - Administrador).

2. FATOS QUE ORIGINARAM A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

2.1. Trata-se de apuração correccional de supostas irregularidades administrativas as quais vieram a tona após deflagração pela Polícia Federal em parceria com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em 23/8/2021, da Operação "Fito Fake" (Doc.SEI n.º 20518343) relacionada a esquema de fraude documental de Certificados Fitossanitários ("passaporte vegetal") a fim de possibilitar a exportação de produtos agropecuários (atividade fiscalizada pelo MAPA), envolvendo entes privados na qualidade de exportadores e "*certificadores oficiais*".

2.2. Frente a isso, em 30/03/2022, foi instaurada nesta unidade correccional a Investigação Preliminar Sumária - IPS n.º 066/2022 para proceder a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de procedimentos acusatórios, com fulcro no artigo 1º da Portaria n.º 735, de 18 de novembro de 2021, publicada no DOU de 19/11/2021, seção 2, página 4, o disposto na Instrução Normativa CGU n.º

08, de 19 de março de 2020, publicada no DOU de 23 de março de 2020, seção 1, página 182 e conforme determinado no Despacho (Doc.SEI n.º 20893717).

2.3. A fim de subsidiar a citada investigação e tendo em vista o cumprimento dos princípios da economia processual, da isonomia e da segurança jurídica foram utilizadas as provas produzidas no bojo do Inquérito Policial - IPL n.º 2020.0122547-SR/PF/DF (1020051- 97.2021.4.01.3400) cujo compartilhamento com esta Unidade Correcional foi autorizado por meio de decisão judicial, em 22/11/2021, pelo Juízo da 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Doc.SEI n.º 20518345), e de procedimentos oriundos da Coordenação-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional - CGFC/DSV/SDA/MAPA. A possibilidade de utilização de provas compartilhadas entre esferas é pacífico no entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre o tema:

Súmula 591 do STJ:

É permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Enunciado CGU n.º 18 de 10 de outubro de 2017

(Publicado no DOU de 11/10/2017, Seção I, página 93)

A ADMISSIBILIDADE DA PROVA EMPRESTADA, ORIUNDA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES.

2.4. Perfila o mesmo posicionamento o entendimento jurisprudencial da Suprema corte, bem como, da Corte Superior, a respeito do tema, respectivamente:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. COLABORAÇÃO PREMIADA. PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DE TERMOS DE DEPOIMENTO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL HOMOLOGADOR. INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTO DEFLAGRADO PARA APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Ainda que remetidos a outros órgãos do Poder Judiciário para as apurações dos fatos declarados, remanesce competência ao juízo homologador do acordo de colaboração premiada a deliberação acerca de pretensões que envolvem o compartilhamento de termos de depoimento prestados pelo colaborador. 2. **É assente na jurisprudência desta Corte a admissibilidade, em procedimentos administrativos, de prova emprestada do processo penal** (RE 810.906, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25.5.2015, DJe de 28.5.2015), assim como já se decidiu pela admissibilidade para o fim de subsidiar apurações de cunho disciplinar (INQ-QO 2.725, Rel. Min. CARLOS BRITTO, julgado em 25.6.2008, publicado em 26.9.2008, Tribunal Pleno). 3. Havendo delimitação dos fatos, não se verifica causa impeditiva ao compartilhamento de termos de depoimento requerido pelo Ministério Público estadual com a finalidade de investigar a prática de eventual ato de improbidade administrativa por parte de agente público. 4. Agravo regimental desprovido. (Pet 7065 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 30/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 19-02-2020 PUBLIC 20-02-2020)*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

RENÚNCIA DOS ADVOGADOS DO RÉU. JULGAMENTO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A renúncia dos advogados, ocorrida em julho de 2017, se deu após a admissibilidade do recurso especial interposto pelo MP - o qual foi devidamente contrarrazoado - e, também, do parecer ministerial, apresentado ainda em 2009. O julgamento monocrático do referido recurso sem a intimação do réu para constituição de novo defensor, de per si, somente teria o condão de anular o decisum se, desse fato houvesse prejuízo à defesa. Além disso, com a devida intimação do acusado e a constituição de novo defensor, in oportuno tempore, foi-lhe franqueada a possibilidade de interposição de impugnação contra o referido decisum monocrático, de tal sorte que pudesse o réu exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

2. É possível que uma prova validamente obtida, em procedimento criminal e por motivada decisão judicial, seja compartilhada com órgão de controle para instruir eventual procedimento administrativo disciplinar ou fiscal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1168681/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020).

2.5. Com espeque nas provas compartilhadas pela 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Doc.SEI n.º 20518345), e de procedimentos oriundos da Coordenação-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional - CGFC/DSV/SDA/MAPA foi elaborada no Relatório de Investigação Preliminar Sumária - IPS n.º 066/2022 (Doc.SEI n.º 21523247) a matriz de responsabilidade, com fito de identificar e delimitar o escopo apuratório, a autoria e materialidade estabelecendo a vinculação dos elementos probatórios e os agentes envolvidos e propondo ação compatível com as circunstâncias da investigação.

2.6. Insta consignar que por se tratarem de provas relativas a mais de um investigado e a mais de um fato, foram juntados aos autos tão somente os elementos probatórios que tenham relacionamento direto com o ato ilícito aqui apurado, de modo a preservar o sigilo das informações relativas aos demais envolvidos.

2.7. Ao final dos trabalhos dessa investigação concluiu-se pela existência de elementos suficientes de autoria e materialidade, alvitando-se ao Senhor Corregedor desta Pasta proceder ao juízo positivo de admissibilidade para a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR em face do ente privado denominado EXPORTADORA FLORENZANO LTDA, CNPJ n.º 22.975.999/0001-27 por supostamente emitir/adulterar o Certificado n.º 2795/2016/CF-UVGPVDC/PA, com provável intenção de simular a certificação realizada através dos Certificado Fitossanitários Oficiais emitidos pelo MAPA, a fim de exportar produtos de origem vegetal.

2.8. Ato contínuo, o Senhor Corregedor por meio do Termo de Julgamento n.º 143/2022/CORREG/MAPA (Doc.SEI n.º 21857980) acolheu as conclusões contidas no Relatório de Investigação Preliminar Sumária n.º 066/2022 (Doc.SEI n.º 21523247) e decidiu pela instauração do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR n.º 21000.020053/2022-31, para apuração do FATO descrito na matriz de responsabilização do referido relatório, sendo então designada a presente Comissão Processante instituída pela Portaria n.º 233, de 12 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 154, Seção 2, Página 3, de 15 de agosto de 2022 (Doc.SEI n.º 23375918).

3. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

3.1. Importa registrar que a CPAR para a formação do seu convencimento e a busca pela verdade material nos autos, baseou-se nos seguintes atos processuais, fatos e provas e/ou evidências contidas na Investigação Preliminar Sumária nº 066/2022 (Doc.SEI n.º 21523247) cujo Relatório Final da Investigação, aprovado pela Autoridade Correcional desta Pasta, assim listou em sua Matriz de Responsabilidade:

3.1.1. PROVA 1 - Doc.SEI n.º 20518451 - PROCESSO SEI N.º 21000.036476/2016-24:

a. **Págs. 01/08** - Trata-se de solicitação de verificação de autenticidade do Certificado Fitossanitário de nº 2795/2016/CF-UVGPVDC/PA, datado de 01/04/2016, relacionado à exportação de 2.400 Kg de castanha do Brasil, em razão da detecção de diferenças de formatação e carimbo conhecidos, bem como a presença de erros ortográficos, pela Agência de Quarentena Animal e de Plantas da Coreia do Sul.

b. **Pág. 09** - Certificado Fitossanitário nº 2795/2016/CF-UVGPVDC/PA de 01/04/2016

| CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO | | | |
|--|---|--|---|
| PHYTOSANITARY CERTIFICATE N° | | | |
| MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO | | | |
| DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL | | | |
| ORGANIZAÇÃO DE PROTEÇÃO FITOSSANITÁRIA DO BRASIL | | | |
| PLANT PROTECTION ORGANIZATION OF BRAZIL | | | |
| 00001161/2016-UVGPVDC/PA | | | |
| 1. Para: Organização Nacional de Proteção Fitosanitária de: COREIA DO SUL To: Plant Protection Organization(s) of | | | |
| DESCRIÇÃO DO ENVIO / DESCRIPTION OF CONSIGNMENT | | | |
| 2. Nome e endereço do exportador / Name and address of exporter EXPORTADORA FLORENZANO LTDA. AV. INDEPENDENCIA Nº 2333 - CENTRO ORDOMINÁ - PARÁ - BRASIL | | 3. Nome e endereço do destinatário declarado / Declared name and address of consignee HANYONG INTERNATIONAL CORPORATION SINSEOL-DONG, MIWOOD BLDG, 1010, 433 CHEONGGYEcheon-RO SOUTH KOREA | |
| 4. Lugar de origem / Place of origin BRASIL | 5. Meios de Transporte declarados / Declared means of transport MARITIMO | 6. Ponto de ingresso declarado / Declared point of entry BUSAN | |
| 7. Número de descrição dos volumes / Number and description of packages 120 CAIXAS | | 8. Nome do produto e quantidade declarada / Name of produce and quantity declared COM CASTANHA DO BRASIL SEM CASCA TIPO MIDGET 2.400KG | |
| 9. Marcas distintivas / Distinguishing marks HANYONG INTERNATIONAL CORPORATION / LOT: 015MID | | 10. Nome científico dos vegetais / Botanical name of plants BERTHOLETTIA EXCELSA | |
| 11. Pelo presente, certifica-se que os vegetais, seus produtos ou outros artigos regulamentados aqui descritos foram inspecionados e/ou analisados de acordo com os procedimentos oficiais adequados e considerados livres das pragas quarentenárias especificadas pela parte contratante importadora e que cumprem os requisitos fitossanitários vigentes da parte contratante importadora, incluindo os relativos às pragas não quarentenárias regulamentadas. This is to certify that the plants, plant products or other regulated articles described herein have been inspected and/or tested according to appropriate official procedures and are considered to be free from quarantine pests specified by the importing contracting party and to conform with current phytosanitary requirements of the importing contracting party, including those for regulated non-quarantine pests. | | | |
| DECLARAÇÃO ADICIONAL / ADDITIONAL DECLARATION | | | |
| <p>TRATAMENTO DE DESINFESTAÇÃO E/OU DESINFECÇÃO / DISINFESTATION AND/OR DISINFECTION TREATMENT</p> | | | |
| 12. Data do tratamento / Date of treatment ***** | 13. Produto químico (ingrediente ativo) / Chemical (active ingredient) ***** | 14. Concentração / Concentration ***** | 15. Duração e temperatura / Duration and Temperature ***** |
| 16. Tratamento / Treatment ***** | | 17. Informação adicional / Additional Information ***** | |
| 18. Carimbo da organização / Stamp of organization  | 19. Lugar de exportação / Place of issue BARCARENA - PARÁ | 20. Data de emissão / Date of issue 01/ABR/2015 | |
| | 21. Nome do Fiscal Federal Agropecuario Autorizado / Name of authorized officer CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MONTEIRO | | |
| | 22. Assinatura do Fiscal Federal Agropecuario Autorizado / Signature of authorized officer  | 23. Nº de registro COSAVE / COSAVE Registration number BR827 | |
| O Departamento de Sanidade Vegetal, seus funcionários e representantes não se responsabilizam economicamente por este certificado. No financial liability with respect to this certificate shall attach to Departamento de Sanidade Vegetal or to any of its officers or representatives. | | | |

c. Pág. 19 - Despacho UVAGRO de Vila do Conde de 29/09/2017

Pontua algumas inconsistências no Certificado nº 2795/2016/CF-UVGPVDC/PA de 01/04/2016, bem como aponta que Carlos Eduardo de Oliveira Monteiro, AFFA identificado na subscrição do documento, não faz parte do quadro da Unidade.

d. Pág. 23 - Despacho UVAGRO do Aeroporto Internacional de Belém de 03/10/2017

Trata-se de manifestação do AFFA identificado na subscrição do documento, no qual pontua outras inconsistências no Certificado nº 2795/2016/CF-UVGPVDC/PA de 01/04/2016, bem como informa que sua assinatura, número de carteira fiscal e registro COSAVE não conferem.

3.1.2. PROVA 2 - Doc.SEI n.º 20893249 - OFÍCIO DSV Nº 469/2020/DSV/SDA DE 27/11/2020:

De lavra do Sr. Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas - DSV, encaminhando ao Departamento de Polícia Federal contendo documentos que identificavam fraudes constatadas pelo DSV, em Certificados Fitossanitário Internacional.

Relata que os procedimentos para emissão do referido certificado foram definidos pela Instrução Normativa nº 71, de 13 de novembro de 2018, e que tal certificado é solicitado pelas autoridades fitossanitárias dos países importadores para permitir a entrada dos produtos vegetais exportados pelo Brasil.

3.1.3. PROVA 3 - Doc.SEI n.º 20893250 - TERMO DE DECLARAÇÕES Nº 996499/2021 DE 09/03/2021 À POLÍCIA FEDERAL:

[REDACTED]

3.1.4. PROVA 4 - Doc.SEI n.º 20893251 - INFORMAÇÃO Nº 46/DIFC/DSV/SDA/MAPA DE 10/09/2021:

De lavra do Sr. Chefe da Divisão de Fiscalização de Certificação Fitossanitária Internacional.

Pontua que o Certificado Fitossanitário é o único documento com reconhecimento internacional que pode atestar que um produto vegetal está livre de pragas e doenças.

A emissão deste Certificado é de **competência exclusiva do MAPA**.

Por analogia, demonstra que a declaração emitida na Certificação adentrou a competência exclusiva de Certificação Fitossanitária pelo MAPA:

Utilizou a declaração oficial presente no CF e estabelecida pelo Decreto 5.759, de 17 de abril de 2006.

9. Pelo presente, certifica-se que as plantas, produtos vegetais e outros artigos regulamentados descritos aqui foram inspecionados e/ou analisados de acordo com os procedimentos oficiais adequados e são considerados livres de pragas quarentenárias especificadas pela parte contratante importadora e que cumprem os requisitos fitossanitários exigidos por esta, incluindo os relativos às pragas não-quarentenárias regulamentadas.

This is to certify that the plants, plant products and other regulated goods described herein have been inspected and/or tested according to appropriate official procedures and are considered to be free from quarantine pests specified by the importing contracting party and to conform with current phytosanitary requirements of the importing contracting party, including those for regulated non-quarantine pests.

Declaração Adicional / Additional Declaration

| | | |
|--|--|---|
| 15. Selo da organização <i>Organization stamp</i> | 16. Lugar de expedição <i>Place of issue</i> CONFINS - MG - BRASIL | 17. Data <i>Date</i> 01/06/2020 |
| | 18. Nome do oficial autorizado <i>Name of authorized official</i> Engº Agrº Dinarte Antonio Souza Carmo Fiscal Federal Agropecuário | |
| | 19. Assinatura do oficial autorizado <i>Signature of authorized official</i> | 20. Nº de registro <i>Number of registration</i> BR 963 |

Utilizou identidade visual exclusiva da Vigilância Agropecuária Internacional estabelecida na Portaria nº 1758, de 16 de outubro de 2018.

Indicou que o documento foi emitido por um Fiscal Federal Agropecuário, antiga denominação da carreira que foi substituída em 2016 pela denominação Auditor Fiscal Federal Agropecuário (Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016). Além disso, utilizou código de identificação (BR-953) privativo de Auditores fiscais habilitados para emissão do CF.

3.1.5. PROVA 5 - Doc.SEI n.º 20893253 - pág. 07 - MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CGFC/DSV/SDA DE 02/03/2022:

De lavra da Sra. Coordenadora-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional, atendendo aos questionamentos realizados por esta Setorial em sede de investigação.

Confirma que apenas MAPA pode emitir certificados Fitossanitários, e que os únicos signatários autorizados são os AFFA's.

A Portaria nº 177/2021 que internalizou as diretrizes das NIMF 07 e 12 para a certificação fitossanitária internacional, estabelece o **modelo do Certificado Fitossanitário-CF oficial do Brasil e define que o Auditor Fiscal Federal Agropecuário- AFFA é a autoridade competente para a sua emissão.**

Art. 2º Certificado Fitossanitário é o documento oficial em papel ou seu equivalente emitido eletronicamente, de acordo com os modelos e regras estabelecidas nesta Portaria, que atesta que o envio cumpre com os requisitos fitossanitários estabelecidos pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária (ONPF) do país importador.

Art. 3º O CF e o CFR serão emitidos observando as diretrizes das Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (CIPV/FAO).

Art. 18. Atendidos os requisitos fitossanitários e estando a documentação correspondente ao pedido de certificação conforme, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário procederá com a inspeção fitossanitária com vistas à emissão do CF ou CFR.

Assim, com base na legislação vigente somente AFFA pode emitir CF não sendo uma atividade delegada em hipótese alguma a terceiros.

3.2. Durante a fase de instrução processual, este Colegiado praticou inúmeros atos, dentre outros, os relacionados abaixo:

- Abertura dos trabalhos da CPAR** (Ata de Deliberação - 17/08/2022 - Doc. SEI nº 23384501);
- Recebimento dos contatos e acesso externo aos representantes legais e procuradores** (procurações e carteira profissional: Docs.SEI n.º 23578235; 24167669; 23578252;

substabelecimento com reservas: Doc.SEI n.º 23589498; comprovantes de acesso aos autos - Docs. SEI n.º 23541747; 23578711);

c) **Indiciamento da empresa EXPORTADORA FLORENZANO LTDA, CNPJ n.º 22.975.999/0001-27 e expedição Intimação** (23/08/2022 - Docs. SEI n.º 23442674; 23541779), **com confirmação do recebimento** (25/08/2022 -Doc. SEI n.º 23578259);

d) **Expedição de Ofício à Receita Federal do Brasil em processo apartado** (Processo relacionado nº 21000.086645/2022-15), com acesso externo a empresa ora processada (comprovante acesso - Doc.SEI n.º 25101979; Ata de Deliberação - Doc.SEI n.º 25082403);

e) **Recebimento da Defesa Escrita** (23/09/2022 - Docs. SEI n.º 24167655; 24167659) ;

f) **Deliberação acerca das solicitações e anexação dos documentos e provas solicitados pela defesa** (Ata de Deliberação - 28/09/2022 - Doc. SEI n.º 24191950; Defesa Administrativa - Doc.SEI n.º 24167659; Anexos à Defesa Administrativa: Anexo 1 - Procuração - Doc.SEI n.º 24167669; Anexo 2 - Termo de Declarações N.º 3422916/2022, de 13/09/2022 - Doc.SEI n.º 24167677; Anexo 3 - Informação, de 22/09/2022 - Doc.SEI n.º 24167679);

g) **Deliberações Diversas** (Ata de Deliberação - 30/08/2022 - Doc. SEI n.º 23646658 - junta aos autos e informa aos representantes legais e jurídicos do ente privado processado (Doc.SEI n.º 23681674) sobre os novos normativos referente ao Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica - Decreto n.º 11.129, de 11 de julho de 2022 - Doc.SEI n.º 23646657 e Portaria Normativa da Controladoria-Geral da União n.º 19, de 22 de julho de 2022 - Doc.SEI n.º 23646656);

h) **Ata de Reunião e Deliberação - Encerra fases de instrução e defesa e procede a elaboração do Relatório Final** (28/09/2022 - Doc.SEI n.º 24191950 - alínea "c").

4. DO INDICIAMENTO

4.1. Conforme os documentos probatórios e os fatos acima narrados, em conjunto com os elementos obtidos e provas compartilhadas pela autoridade policial no bojo do Inquérito Policial nº 2020.0122547-SR/PF/DF (1020051- 97.2021.4.01.3400) autorizada pelo Juízo da 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por meio de Decisão Judicial datada de 22/11/2021 (Doc.SEI n.º 20518345) esta Comissão entendeu que a empresa **EXPORTADORA FLORENZANO LTDA, CNPJ n.º 22.975.999/0001-27**, deveria ser INDICIADA, nos termos do Art. 16, da IN CGU 13 de 2019, tendo em vista que os fatos narrados se amoldam à conduta de descrita no art. 5º, inciso V, da Lei 12.846/2013 - "*dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação (...)*", na medida em que o ente privado Exportadora Florenzano emitiu/adulterou (ou conseguiu que emitisse/adulterasse) e remeteu à autoridade estrangeira documento que tem por finalidade se passar por "Certificado Fitossanitário" oficial, conforme delineado no Termo de Indiciação, constante no Documento SEI n.º 23442674:

"(...)

4. NEXO DE CAUSALIDADE/LIAME SUBJETIVO

4.1. Com lastro nas provas elencadas percebem-se indícios de autoria e materialidade da pessoa jurídica denominada EXPORTADORA FLORENZANO LTDA. ("GRUPO FLORENZANO"), CNPJ N.º 22.975.999/0001-27 no que tange ao cometimento de atos lesivos contra a Administração Pública ao emitir o Certificado Fitossanitário n.º 2795/2016/CF-UVGPVDC/PA, datado de 01/04/2016 no intuito de imitar e falsear a certificação fitossanitária oficial emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento dando ares de legalidade ao citado documento e ludibriar as autoridades sul-coreanas para permitir a entrada de produtos vegetais naquele país (Castanha do Brasil), bem como burlar o serviço de fiscalização federal, quando da exportação desses produtos.

4.2. Na PROVA 1 (Doc.SEI n.º 20518451) consta a solicitação das autoridades sul-coreanas a este Ministério da Agricultura sobre a autenticidade dos Certificados Fitossanitários emitidos em nome do ente privado FLORENZANO. Em atenção ao requerido as áreas responsáveis pela análise e emissão desses certificados identificaram que o Certificado Fitossanitário n.º 2795/2016/CF-UVGPVDC/PA, datado de 01/04/2016 (PROVA 1 "b" - Doc.SEI n.º 20518451), não havia sido emitido pelo MAPA. Tal certificado supostamente subscrito pelo Auditor Fiscal Federal - AFFA Carlos Eduardo de Oliveira Monteiro, consta com diversas inconsistências em relação ao modelo oficial (PROVA 1 "c" e "d" - Doc.SEI n.º 20518451, e PROVA 03 - Doc.SEI n.º 20893250), dentre as quais a errônea identificação do referido AFFA (cargo, nº de carteira, registro COSAVE e unidade de lotação), selo oficial desatualizado e erros gramaticais.

4.3. Depreende-se da PROVA 2 (Doc.SEI n.º 21629346) que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento é o órgão responsável pela emissão de Certificados Fitossanitários Internacionais por meio do Departamento de Sanidade Vegetal de Insumos Agrícolas - DSV, sendo que os procedimentos para a emissão e demais aspectos relativos aos referidos certificados estão definidos em normas (Instrução Normativa n.º 71, de 13 de novembro de 2018), seguindo as diretrizes harmonizadas internacionalmente. O Diretor do Departamento de

Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas - DSV assevera que há um crescente número de fraudes envolvendo o Certificado Fitossanitário Internacional emitidos indevidamente por pessoas jurídicas utilizando-se estas de informação, linguagem e formatação própria dos certificados oficiais emitidos pelo MAPA. Dessa forma, ao analisar a PROVA 1 (Doc.SEI n.º 20518451) verifica-se que possivelmente o ente privado processado ilicitamente emitiu Certificado Fitossanitário Internacional o qual somente o MAPA possui competência para emissão dos mesmos e de forma indevida simulou e falseou os modelos oficiais de certificado utilizados por este órgão federal.

4.4. A PROVA 3 (Doc.SEI n.º 21629348) ratifica as informações contidas no ofício DSV Nº 469/2020/DSV/SDA de 27/11/2020 (PROVA 1 - Doc.SEI n.º 21629346) prestadas pelo Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas - DSV, Sr. Carlos Goulart, intimado junto à Polícia Federal para prestar esclarecimentos.

4.5. Assim como as PROVAS 2 e 3, as PROVAS 4 (Doc.SEI n.º 21629350) e 5 (Doc.SEI n.º 21629349) demonstram de forma técnica e fundamentada que apenas o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pode emitir o Certificado Fitossanitário Internacional, sendo o Auditor Fiscal Federal Agropecuario - AFFA, o único signatário autorizado, conforme informações prestadas pelo Chefe da Divisão de Fiscalização de Certificação Fitossanitária Internacional e pela Coordenação-Geral de Fiscalização e Certificação Sanitária Internacional.

4.6. Registre-se que a dispensa/obrigatoriedade de apresentação de Certificado Fitossanitário quando da exportação de determinado produto, ou mesmo a apresentação de eventuais documentos de respaldo, não minimizam a gravidade do ato teoricamente ilícito objeto desta investigação, vez que o documento oficial é fruto de acordo internacional que visa garantir a confiabilidade dos produtos de origem vegetal produzidos no Brasil, e a falsificação, quiçá usurpação de competências exclusivas de agente público federal, não apenas maculam a respeitabilidade do serviço de fiscalização federal perante outras Nações, como podem pôr em risco a saúde pública e/ou equilíbrio do ecossistema do importador.

4.7. Sendo assim, resta claro que a intenção do referido documento era simular a certificação realizada através dos Certificado Fitossanitários Oficiais emitidos pelo MAPA, possivelmente com intuito de burlar o serviço de fiscalização federal, quando da exportação de produtos de origem vegetal, a Exportadora Florenzano recorreu à emissão/adulteração de documento assegurador de condições fitossanitárias sem qualquer previsão normativa que lhe atribuisse tais poderes, e com isso possibilitou, e concorreu, para o embarço da fiscalização federal.

4.8. Importa registrar que tal fato também pode ter repercussão penal, à medida que possivelmente foram inseridas informações diversas daquelas que ali poderiam constar, atestando o cumprimento de requisitos legais de aferição fitossanitária, com desígnio de dar ares de legalidade ao documento emitido exclusivamente no exercício daquela função pública exclusiva da carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuario. Eis os trechos:

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

(...)

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Usurpação de função pública

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:

(...)

4.9. Vale lembrar que a apuração administrativa de competência da Secretaria de Defesa Agropecuária não se confunde com a persecução correccional, posto que são baseadas em normativos distintos e decididos por autoridades administrativas distintas.

4.10. De aduzir-se, em conclusão, que tais condutas, se comprovadas na seara correccional, podem configurar ato lesivo à Administração Pública, nos termos do Art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.846/2013 (LAC), na medida em que o ente privado Exportadora Florenzano Ltda emitiu/adulterou (ou conseguiu que emitisse/adulterasse) e remeteu à autoridade estrangeira documento que tem por finalidade se passar por "Certificado Fitossanitário" oficial.

4.11. Nessa seara, é inconteste afirmar que a conduta do ente privado, ao se passar ilegalmente por certificador oficial, cuja competência é exclusiva do ente público, pode ser enquadrada como obstáculo e interferência na atuação da Pasta, que tem competência originária e exclusiva da fiscalização fitossanitária, por meio de interposta pessoa, podendo incorrer nas práticas descritas no inciso V, do art. 5º, da LAC:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

4.12. Cumpre-nos assinalar que este dispositivo legal protege a regular atuação da Administração Pública, em especial as investigações e fiscalizações efetuadas pelos seus órgãos, entidades e agentes. Destaca-se o que pontua o Manual de Responsabilização de Entes Privados da Corregedoria-Geral da União:

O ato lesivo pode ser praticado de forma direta, quando a pessoa jurídica atrapalha a investigação ou a fiscalização, ou de forma indireta, quando intervém na atuação dos órgãos, entidades ou agentes responsáveis pelo ato fiscalizatório ou pelo procedimento investigativo. Como se trata de ilícito de forma livre, a lei não prevê forma predeterminada para a sua prática, de modo que a infração pode ser realizada mediante destruição de provas, coação de testemunhas, tráfico de influência ou suborno, por exemplo. (..)

Importante destacar que não há necessidade de que a investigação ou a fiscalização conduzida pelos órgãos ou agentes públicos não se concretize, **bastando para a configuração do ato lesivo que a conduta da pessoa jurídica crie obstáculos adicionais aos atos estatais**. - Grifos nossos.

4.13. Verifica-se que há harmonia entre as provas elencadas nestes autos, sendo que uma reforça o conteúdo da outra, permitindo a convicção prévia dessa Comissão Processante pela responsabilidade administrativa da pessoa jurídica Exportadora Florenzano e consequente conclusão pelo seu indiciamento.

(...)"

4.2. Por todo o exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade da empresa **EXPORTADORA FLORENZANO LTDA ("GRUPO FLORENZANO")**, CNPJ n.º 22.975.999/0001-27, esta comissão a INDICIOU pelo cometimento da infração capitulada no inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

5. DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

5.1. Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a indiciada foi cientificada do Termo de Indicação (Doc. SEI nº 23442674) e sua respectiva Intimação (Doc. SEI nº 23541779), com confirmação do recebimento (Doc. SEI nº 23578259).

5.2. Os representantes legais e jurídicos do ente privado tiveram acesso integral aos autos (procurações e carteira profissional: Docs. SEI n.º 23578235; 24167669; 23578252; substabelecimento com reservas: Doc. SEI n.º 23589498) e comprovantes de acesso aos autos - Docs. SEI nº 23541747; 23578711).

5.3. No dia 23/09/2022, foi entregue a Defesa Escrita tempestivamente (Docs. SEI n.º 24167655; 24167659), através da qual o ente privado apresentou suas alegações, acompanhadas de documentos/provas anexos (Anexo 1 - Procuração - Doc. SEI n.º 24167669; Anexo 2 - Termo de Declarações N.º 3422916/2022, de 13/09/2022 - Doc. SEI n.º 24167677; Anexo 3 - Informação, de 22/09/2022 - Doc. SEI n.º 24167679).

5.4. Além disso, importante citar que foi utilizada prova emprestada do Inquérito Policial nº 2020.0122547-SR/PF/DF (1020051- 97.2021.4.01.3400) autorizada pelo Juízo da 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por meio de Decisão Judicial, datada de 22/11/2021 (Doc. SEI n.º 20518345) e de procedimentos oriundos da Coordenação-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional - CGFC/DSV/SDA/MAPA cujo contraditório e ampla defesa foram oportunizados à indiciada, logo após a juntada aos autos, conforme Documentos SEI nº 23442674; 23541779 em homenagem à Súmula 591 do Superior Tribunal de Justiça, eis o trecho:

"É permitida a "prova emprestada" no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa."

5.5. Diante de todo o exposto, fica evidenciado que a comissão desenvolveu todos os atos processuais em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, sempre dando acesso à indiciada aos elementos constantes nos autos, bem como oportunizando sua manifestação sempre que necessário.

6. DA DEFESA

6.1. Regularmente INDICIADA, a respectiva pessoa jurídica **EXPORTADORA FLORENZANO LTDA ("GRUPO FLORENZANO")**, CNPJ n.º 22.975.999/0001-27 apresentou tempestivamente a defesa administrativa (Doc. SEI n.º 24167659), com anexos (Docs. SEI n.º 24167669; 24167677; 24167679), todos juntados aos autos, conforme Ata Deliberativa (Doc. SEI n.º 24191950).

6.2. A seguir, consta o exame global dos argumentos de defesa oferecidos pela indiciada, em confronto com os fatos e provas carreados aos autos, bem como as conclusões desta Comissão, de modo a oferecer à autoridade julgadora a decisão que entender cabível.

6.2.1. A defesa técnica traz aos presentes autos as seguintes teses defensivas:

a) **INÉPCIA DA INICIAL E DO INDICIAMENTO**, essencialmente, sob os seguintes fatos e fundamentos:

a.1) Inexistência do dolo ou da culpa;

a.2) Violação aos princípios da culpabilidade, do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa;

a.3) Violação ao art. 41 e incidência do art.395, inciso I do CPP, uma vez que o Termo de Indiciamento não obedece ao requisito formal de descrever a conduta, com todas as suas circunstâncias e o material, por não se apoiar em indícios que gerem juízo de probabilidade de a descrição corresponder ao acontecido no plano da experiência jurídica;

a.4) O mesmo fato está sendo investigado em dois órgãos federais (MAPA e Polícia Federal), sem nem mesmo se atentarem para identificar qual é o certificado falso, posto que tem numeração diferente, mas são oriundos do mesmo órgão federal. Enquanto a Comissão indicia a Requerente por ter “falsificado o Certificado nº2795/2016/CF-UVGPVDC/PA, de 01.04.2016”, a Polícia Federal a indicia porque “fez uso de Certificado Fitossanitário falso (nº 2295/2016-CFUVGPVDC/PA), de 01.04.2016”;

a.5) Inexistência de autoria e materialidade que imputem quaisquer responsabilidades a empresa indiciada.

6.2.2. ANÁLISE DA COMISSÃO:

6.2.2.1. Quanto a **alínea "a.1"**, sabe-se que a responsabilização administrativa dos entes privados tem fundamento, entre outros normativos, na Lei nº 12.846/2013, e, o art. 2º da referida Lei dispõe sobre o caráter objetivo do ato ilícito praticado, vejamos:

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

6.2.2.2. Dessa forma, a conduta irregular da indiciada independe da aferição e comprovação do elemento subjetivo dolo e culpa, demandando apenas a demonstração da ocorrência do ato lesivo em si e o nexos causal com a atuação direta ou indireta da empresa, praticado em seu interesse/benefício ou de outrem, que, no caso em tela, ficou demonstrado nos presentes autos. Logo, não prosperam quaisquer alegações da defesa nesse sentido.

6.2.2.3. No que tange a **alínea "a.2"**, não há que se falar em violação ao princípio da culpabilidade como alega a Defendente, uma vez que a culpabilidade se insere no elemento subjetivo da conduta, antagônica, a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas, que, conforme exposto anteriormente, para a configuração da infração administrativa independe do pressuposto da culpa.

6.2.2.4. Também, despidendo quaisquer alegações de violações aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, pois durante toda a marcha processual foi oportunizado a pessoa jurídica indiciada expor a sua versão sobre os fatos, produzir provas e contraprovas admitidas em Direito e sempre dando acesso aos elementos constantes dos autos, conforme explicitado no item 6 deste Relatório Final.

6.2.2.5. Em relação a **alínea "a.3"**, descabidas as alegações da Defesa, pois no Termo de Indiciação consta descrito devidamente os fundamentos pelos quais esta Comissão se convenceu do cometimento das irregularidades pela indiciada, os fatos ocorridos, a conduta por ela praticada, as provas correspondentes e o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada. Tudo isso pode ser verificado a partir de uma simples análise do Termo de Indiciação, mais especificamente nos tópicos 2. FATO; 3. PROVAS; 4. NEXO DE CAUSALIDADE/LIAME SUBJETIVO; e 5. INDICIAÇÃO, Documento SEI nº 23442674.

6.2.2.6. Quanto a **alínea "a.4"**, verifica-se que o alegado já foi apreciado por esta Comissão na Ata de Reunião e Deliberação, constante no Documento SEI n.º 24191950 e como explicitado na referida Ata, é cediço que a responsabilidade administrativa das pessoas jurídicas é apurada mediante processo administrativo sem prejuízo da apuração penal e civil, sendo desnecessário o desenlace de processos criminais e cíveis podendo correrem paralelamente, em observância ao princípio da independência entre as instâncias. Ou seja, a apuração a qual está sendo realizada na esfera criminal independe deste procedimento administrativo correicional.

6.2.2.7. Insta consignar que neste PAR o objeto de apuração se refere ao Certificado Fitossanitário 2795/2016/CF-UVGPVDC/PA, de 01/04/2016, devendo a pessoa jurídica processada defender-se dos fatos e das provas acostados neste procedimento e delineados no Termo de Indiciação (Doc.SEI n.º 23442674). Ademais, é inconteste que a Prova 1 (pág. 9, Doc.SEI n.º 20518451) trata-se do Certificado Fitossanitário 2795/2016/CF-UVGPVDC/PA, de 01/04/2016, objeto de apuração no presente processo.

6.2.2.8. Referente a **alínea "a.5"**, descabida a alegação, consubstanciada em argumentos vazios, sem fundamento e sem quaisquer elementos fático-probatórios que refutem as provas dos autos. Conforme consta dos autos restou demonstrada a correlação entre os fatos narrados, as provas apresentadas, as evidências demonstradas e a adequação típica atribuída, bem como da conexão entre elas, restando provados a autoria e materialidade em relação ao ente privado indiciado suficientes para ensejar o julgamento na forma como oferecidos na peça de indicição para o devido processo legal na esfera administrativa.

b) INEXISTÊNCIA DE DOLO E AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. DO MÉRITO. DA REALIDADE DOS FATOS E SUA CONTEXTUALIZAÇÃO. Nesse ponto, destacam-se os seguintes argumentos trazidos na peça defensiva, *in litteris*:

“(…)

Ainda que superados os argumentos anteriores, deve-se observar a existência de circunstância que indica a **ATIPICIDADE** de eventual delito comissivo por omissão, na forma disposta no art. 13, § 2º do Código Penal.

(…)

Compulsando-se a decisão de indiciamento ora impugnada, vê-se que afirma que o ilícito existiu independente do resultado final do relatório final da Polícia Federal, entretanto, o requisito duplicidade jamais pode ser questionado como fator para irrelevância deste meio de prova.

(…)

Por derradeiro, resta concluir que, de todos os fundamentos constantes tanto dos autos, dos depoimentos, quanto nas razões desta defesa, levam à conclusão de que a requerente deve ser absolvida, posto que as provas únicas para dois processos diferentes, não constituem fundamentos suficientes para seu enquadramento por analogia nas disposições do art. 386, do CPP (...).

(…)

Dessa maneira, impensável se perquirir sobre o indiciamento, eis que não há prova da existência do fato; o fato, como praticado, não constitui infração penal; não existir prova de ter a ré concorrido para a infração penal; existem circunstâncias que excluem o crime, além de haver fundada dúvida sobre sua DÚPLICE existência; não existir prova suficiente para a condenação.

(…)”

Somente assim se justifica a constatação de equívocos tão primários cometidos pela decisão de indiciamento, no enquadramento dos fatos ocorridos e aqui analisados, ao ponto de conduzir DOIS processos investigatórios sobre os mesmos fatos ocorridos nos meandros do MAPA, aos quais a requerente não teve acesso (Com efeito, enquanto esta Comissão indicia a requerente por ter “falsificado o Certificado nº2795/2016/CF-UVGPVDC/PA, de 01.04.2016”, a Polícia Federal o indicia porque “fez uso de Certificado Fitossanitário falso (nº 2295/2016-CFUVGPVDC/PA), de 01.04.2016”).

Apenas por isso, já haveria necessidade da decisão estranhar a repetição incessante e como não se fez, resta fazer neste momento. Com efeito, não existem nos autos sequer indícios de que a indiciada auferiu vantagens ou teve aumento desproporcional de seus patrimônios ou de gastos, que venham a indicar qualquer apropriação de valores ou vantagens, que possam atrair qualquer tipo de imputação de ilícito, sendo impensável, portanto, pretender-se condenar a requerente, por descumprimento de normas e regulamentos, pois, conforme demonstrado vastamente nas linhas acima, tais fatos nunca ocorreram.

(…)”

6.2.3. ANÁLISE DA COMISSÃO:

6.2.3.1. A defesa traz alegações fora da competência de atuação e análise via esfera administrativa, inclusive, sem se atentar para o princípio da Reserva da Jurisdição. Cumpre esclarecer, ainda, que esse procedimento correicional cuida das infrações administrativas e não infrações penais.

6.2.3.2. Dessa forma, embora as irregularidades cometidas pela indiciada possam ensejar responsabilidade penal e/ou civil, conforme explicitado no Termo de Indiciação, não cabe neste procedimento administrativo a apuração de irregularidades e apreciação de alegações fora de sua alçada, eis que se processam pela via judicial, eis que as instâncias são distintas, independentes.

6.2.3.3. Ademais, conforme disposto no Decreto 11.129 e na Lei 12.846/2013, após a conclusão do procedimento administrativo de responsabilização, se dará conhecimento as demais instâncias para adoção de medidas no âmbito de sua competência.

6.2.3.4. Outra questão muito defendida e reiterada pela defesa é o fato de existirem dois procedimentos tratando do mesmo assunto, um na esfera penal e o outro neste processo administrativo, porém supostamente com certificados diferentes, sendo que àquele trata do Certificado nº 2295/2016-CFUVGPVDC/PA, de 01.04.2016 e este do Certificado nº2795/2016/CF-UVGPVDC/PA, de 01.04.2016”, sem saber qual é o falso.

6.2.3.5. Ora, despidendo os argumentos trazidos nesse sentido, pois qualquer pessoa com uma simples leitura dos autos e, notadamente, a Prova 1 (pág. 9, Doc.SEI n.º 20518451) saberia identificar que o certificado objeto de apuração é o de nº 2795/2016/CF-UVGPVDC/PA, de 01/04/2016, e perceberia que possivelmente houve um erro de digitação na menção da numeração do mesmo certificado investigado no Inquérito Policial nº 2020.0122547-SR/PF/DF (1020051- 97.2021.4.01.3400), ou seja, um erro material sem relevância alguma, que não altera o processo administrativo, não refuta as provas encartadas aos autos e não muda as conclusões desta Comissão pela responsabilização administrativa da indiciada.

6.2.3.6. E mais, ainda que não fosse um erro material de digitação, a apuração a qual está sendo realizada na esfera criminal independe deste procedimento administrativo correicional, devendo a pessoa jurídica processada defender-se dos fatos e das provas acostados neste procedimento e delineados no Termo de Indiciação (Doc.SEI n.º 23442674), conforme explicitado anteriormente explanado pela Comissão.

6.2.3.7. Por fim, os argumentos da defesa referente a ausência de vantagens e prejuízos ao erário, não prosperam e não tem o condão de afastar a infração cometida. Sabe-se que a Lei Anticorrupção não traz como elemento a finalidade de obtenção de vantagem. Não se exige, igualmente, demonstração de ocorrência do dano ao erário ou qualquer outro resultado material, uma vez que os bens jurídicos tutelados são, mormente, a probidade e a impessoalidade nas relações com a Administração Pública.

6.2.3.8. Dessa forma, resta indene de dúvidas a autoria e a materialidade dos fatos imputados ao ente privado, o qual, conforme provas dos autos, recorreu à emissão/falsificação de documento assegurado de condições fitossanitárias sem qualquer previsão normativa que lhe atribuisse tais poderes, e com isso possibilitou, e concorreu, para o embaraço da fiscalização federal. A conduta praticada não apenas macula a respeitabilidade do serviço de fiscalização federal perante outras Nações, como podem pôr em risco a saúde pública e/ou equilíbrio do ecossistema do país importador.

6.3. Ante todo o exposto, comprova-se o nexo causal da conduta do Ente Privado e a subsunção de sua conduta ao contido no artigo 5º, inciso V da Lei nº 12.846/2013, sugerindo a penalidade de Multa e Publicação Extraordinária, nos termos do art. 21, inciso VI, alínea "b" da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, bem como do art. 10, parágrafo 3º da Lei nº 12.846/2013 e art. 11 do Decreto nº 11.129/2022.

7. DOS REQUERIMENTOS E PETIÇÕES

7.1. A indiciada **EXPORTADORA FLORENZANO LTDA ("GRUPO FLORENZANO")**, CNPJ n.º 22.975.999/0001-27 requereu à Comissão na **DEFESA ADMINISTRATIVA** (Doc. SEI n.º 24167659):

a) ***"Considerando a improcedência total das acusações alegadas na decisão impugnada, se requer seja anulado o processo e, conseqüentemente, o indiciamento imposto, arquivando-se o presente feito".***

Deliberações da CPAR: **Indeferido**, pois a Comissão sugere à Autoridade Julgadora a responsabilização administrativa da pessoa jurídica e a conseqüente aplicação de penalidade, conforme fatos e fundamentos expostos no Termo de Indiciação (Doc.SEI n.º 23442674) e no item 6 deste Relatório Final.

b) ***"Caso assim não entenda essa d. Comissão, que seja reconsiderado o acolhimento do indiciamento, para rejeitar liminarmente a petição inicial com base nas ausências de dolo e ausência de prejuízo ao erário, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, aqui aplicado subsidiariamente."***

Deliberações da CPAR: **Indeferido**, conforme razões descritas no item 6 deste Relatório Final.

c) ***"Por derradeiro, na longínqua e remotíssima hipótese de não vingarem as teses capitais elencadas nos itens supra, seja revisto o indiciamento aplicado à requerente, para sobrestar o presente feito, até o encerramento final do Inquérito Policial da Polícia Federal, a fim de se evitar decisões dispares."***

Deliberações da CPAR: **Indeferido**, conforme razões descritas na Ata Deliberativa - Doc.SEI n.º 24191950 e no item 6 deste Relatório Final.

d) ***"Protesta a requerente pela produção de todas as provas em direito admitidas, incluindo perícia documental e grafoscópica, juntada de documentos, oitiva de testemunhas."***

Deliberações da CPAR: **Deferido**, conforme demonstrado no item 5 deste Relatório Final e Ata Deliberativa - Doc.SEI n.º 24191950. Cumpre ressaltar que não foram arroladas pela defesa testemunhas à instrução, conforme facultado no campo 6 do Termo de Indiciação - Doc.SEI n.º 23442674.

e) ***"Seja oficiado ao ilustre Delegado da Polícia Federal que conduz o inquérito policial, para que informe a esta Comissão, qual o Certificado Fitossanitário e os fatos que estão sendo investigados."***

Deliberações da CPAR: **Indeferido**, conforme razões expostas no item 6 deste Relatório Final e Ata Deliberativa - Doc.SEI n.º 24191950.

8. DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

8.1. Do que foi apurado, entende este Colegiado que o ente privado indiciado **EXPORTADORA FLORENZANO LTDA ("GRUPO FLORENZANO")**, CNPJ n.º 22.975.999/0001-27, agiu de forma irregular e descumpriu

normas legais e regulamentares, por infringência ao inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, situação que prevê a aplicação da penalidade de MULTA e a publicação extraordinária, nos termos do caput do art. 6º da Lei nº 12.846/2013.

8.2. Neste sentido, deve a comissão apresentar as respectivas sugestões do de cálculo de multa, conforme previsto nos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, com base no faturamento bruto da pessoa jurídica, do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos. Quando a pessoa jurídica não tiver tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR, conforme art. 21, do mesmo texto legal, a multa deve incidir sobre o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.

8.3. No presente caso, a Receita Federal do Brasil, por meio da Nota nº 306/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 4 de novembro de 2022 (Doc.SEI n.º 25095427 - do **processo relacionado n.º 21000.086645/2022-15**) informou à Comissão os valores relativos ao Faturamento Bruto e aos índices contidos no inciso I do art. 20 do Decreto nº 11.129/2022.

8.4. Considerando a necessidade de preservação das informações fiscais da pessoa jurídica aqui indiciada, em especial pela possibilidade de solicitação de acesso à integralidade do presente processo, por qualquer cidadão, após o trânsito em julgado, a dosimetria do cálculo será realizada no referido processo relacionado, autuado para receber as informações fiscais, concedendo-se acesso exclusivamente aos representantes legais e jurídicos do ente privado (comprovante de acesso - Doc.SEI n.º 25101979), bem como aos integrantes da Corregedoria e demais unidades que porventura tenham que emitir parecer no referido processo.

9. CONCLUSÃO

9.1. Com base nas provas e nas análises dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados nas defesas em face do Termo de Encerramento da Instrução e Indiciamento, e, ainda, de acordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a Comissão submete, de forma **CONCLUSIVA**, a sua convicção da responsabilidade administrativa da pessoa jurídica indiciada, conforme a seguir:

I – Pela **RESPONSABILIZAÇÃO** da empresa **EXPORTADORA FLORENZANO LTDA ("GRUPO FLORENZANO")**, CNPJ n.º **22.975.999/0001-27**, devidamente identificada e qualificada nos autos, pelo cometimento das irregularidades descritas no art. 5º, inciso V, da Lei 12.846/2013 - "*dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação (...)*", na medida em que o ente privado Exportadora Florenzano emitiu/adulterou (ou conseguiu que emitisse/adulterasse) e remeteu à autoridade estrangeira documento que tem por finalidade se passar por "Certificado Fitossanitário" oficial, alvitando-se à Autoridade Julgadora a penalidade de MULTA no valor de **R\$ 944.417,02 (novecentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e dois centavos)** e PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA, nos termos do art. 21, inciso VI, alínea "b" da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, bem como do art. 10, § 3º da Lei nº 12.846/2013 e art. 11 do Decreto nº 11.129/2022.

9.2. Importante frisar que a dosimetria da penalidade esta acostada nos autos do processo relacionado n.º 21000.086645/2022-15, cujo inteiro teor consta no Relatório Final do Cálculo da Multa - Doc.SEI n.º 25213055.

10. RECOMENDAÇÕES FINAIS

10.1. Esta CPAR, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 11, inciso IV, do Decreto nº 11.129/2022, recomenda o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Federal para adoção das medidas de sua alçada.

10.2. Ante todo o exposto, e certa de ter cumprido fielmente os trabalhos de que foi incumbida, a Comissão Processante submete o presente **RELATÓRIO FINAL** à consideração de Vossa Excelência, para fins de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 11 do Decreto nº 11.129/2022, ao mesmo tempo em que agradece a honrosa indicação que lhe foi confiada.

À consideração da Autoridade Julgadora.

Brasília, 29 de novembro de 2022.

KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO

Presidente da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica

MARIA DULCE DE MORAES CHAVES

Membro da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO, Presidente de Procedimento Correcional**, em 29/11/2022, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DULCE DE MORAES CHAVES, Membro do Procedimento Correcional**, em 29/11/2022, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]